



---

## Solução de Consulta nº 40 - Cosit

**Data** 2 de dezembro de 2013  
**Processo** 11543.720241/2013-81  
**Interessado** CETEST - ES MANUTENÇÃO E UTILIDADES LTDA.  
**CNPJ/CPF** 32.469.645/0001-64

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL.

O fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE 2.0.

As empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas no art. 7º, IV, da Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula no CEI estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, à retenção de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços no período de 01/04/2013 a 03/06/2013 e no período de 01/11/2013 a 31/12/2014.

No período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado a essas empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção torna-se irretratável para todo o período.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, arts. 13 e 49; Medida Provisória nº 601, de 2012, arts. 1º e 7º; IN RFB nº 971, de 2009, art. 25; Parecer PGFN/CAT nº 1440, de 2013, e CNAE 2.0.

## **Relatório**

A interessada, acima identificada, informando ter como ramo de atividade a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546, de 2011, nos seguintes termos:

1) *Desoneração da folha de pagamento artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, onde trata da atividade de Construção Civil que desonera a folha de pagamento a partir de abril de 2013. A MP 612/2013 diz que a desoneração é para as empresas que prestam serviços e que tenha a matrícula do CEI iniciado a partir de 01/04/2013, para matrículas anteriores a esta data continua o recolhimento previdenciário sobre a folha de pagamento.*

*Pergunta: A empresa CETEST-ES MANUTENÇÃO E UTILIDADES LTDA. presta serviços (atividade principal 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração), porém não possui matrículas de CEI, pois os serviços são prestados no estabelecimento da contratante sem necessidade de abertura do mesmo (cessão de mão de obra), recolhimentos através do CNPJ. Essa empresa terá a desoneração da folha? A partir de qual data? E a retenção sobre a nota fiscal dos serviços prestados neste caso, como fica? 11% ou 3,5%?*

## Fundamentos

2 A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, conversão da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, instituiu a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3 À época da data da protocolização desta consulta (22/05/2013), vigiam:

3.1 a Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, que incluiu o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, e produziu efeitos entre 28/12/2012 e 3/6/2013, de acordo com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 36, de 5 de junho de 2013;

3.2 a Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, que alterou os arts. 7º e 9º da Lei nº 12.546, de 2011, e produziu efeitos entre a data de sua publicação (4/4/2013) e 1/8/2013, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 49, de 6 de agosto de 2013.

4 Assim, a consulta levará em conta a legislação vigente à época de sua protocolização e as alterações posteriores, sendo, então, relevante a reprodução dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011:

*Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)*

(...)

~~IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória n.º 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)~~

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

(...)

§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei n.º 11.774, de 2008.

(...)

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. (Incluído pela Lei n.º 12.715) Produção de efeito e vigência

~~§ 7º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Medida Provisória n.º 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Medida Provisória n.º 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, até o seu término; e (Incluído pela Medida Provisória n.º 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

~~III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II. (Incluído pela Medida Provisória n.º 612, de 2013) (Produção de efeito)~~

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

*II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer, tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*(...)*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (Vide Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência) (Regulamento)*

*I – a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

*(...)*

*III – a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991;*

*IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e*

*V – com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária.*

*(...)*

*§ 3º Relativamente aos períodos anteriores à tributação da empresa nas formas instituídas pelos arts. 7º e 8º desta Lei, mantém-se a incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, aplicada de forma*

*proporcional sobre o 13º (décimo terceiro) salário. (Incluído pela Lei nº 12.715) Produção de efeito e vigência*

*(...)*

~~*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)*~~

~~*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Produção de efeito)*~~

*§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 10. Para fins do disposto no § 9º, a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

5            Observa-se que o inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012, determinou às empresas do setor de construção civil enquadradas no grupo 432, entre outros, do CNAE 2.0, a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991, quais sejam:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).*

*(...)*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).*

6 A produção de efeitos da inclusão do inciso IV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, teve início em 1º de abril de 2013, conforme estabelece o art. 7º, III, da Medida Provisória nº 601, de 2012. Vale mencionar que, muito embora a MP nº 601, de 2012, cujo prazo de vigência encerrou-se em 3 de junho do corrente ano, tenha perdido a eficácia, por não ter sido convertida em lei, suas normas acabaram sendo incluídas na recente Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art.13, o que garantiu que o inciso IV, acima transcrito, mantivesse intacta a sua redação.

7 Acrescenta-se que o Parecer PGFN/CAT nº 1.440, de 22 de julho de 2013, ao analisar as consequências da perda de vigência por decurso de prazo da citada Medida Provisória, entendeu que não havendo edição de Decreto legislativo pelo Congresso nacional de forma a disciplinar as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória que perdeu eficácia, nos termos do § 3º do art. 62 da Constituição Federal, as relações jurídicas seguirão regidas pelas normas da MP não convertida em lei, em obediência aos ditames do § 11 também do referido art. 62. Assim, não obstante a Medida Provisória nº 601, de 2012, ter perdido a sua eficácia, as relações jurídicas constituídas durante sua vigência continuam sendo por ela regidas.

8 Releva mencionar que a Lei nº 12.844, de 2013, de acordo com seu art. 49, II, “a”, entrou em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, em 1º de novembro de 2013, relativamente ao seu art. 13, na parte em que incluiu o inciso IV ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Destaca-se que os §§ 7º e 9º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, também incluídos pela Lei nº 12.844, de 2013, detalha as formas de recolhimento da contribuição previdenciária nos períodos englobados pelo início da produção de efeitos da MP nº 601, de 2012, sua posterior perda de eficácia e a publicação da Lei nº 12.844, de 2013.

9 Feitas essas considerações sobre as alterações da legislação pertinente à matéria consultada, passa-se à análise da questão apresentada na inicial.

10 Entre as empresas do setor de construção civil alcançadas pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, encontram-se aquelas constantes do grupo 432 do CNAE 2.0, assim classificado:

CNAE 2.1 - Subclasses		Hierarquia
Seção:	F	CONSTRUÇÃO
Divisão	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo	432	<b>INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E OUTRAS INSTALAÇÕES EM CONSTRUÇÕES</b>
Classe	4322-3	INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DE SISTEMAS DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
Subclasse	<b>4322-3/02</b>	<b>INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO</b>

11 De acordo com a reprodução acima, verifica-se que os serviços de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, entre elas a manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, realizados pela interessada, sujeitam-se à nova sistemática de recolhimento sobre a receita bruta.

12 Cabe destacar que Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, relativamente à construção civil, dispõe o seguinte sobre a inscrição ou matrícula no Cadastro Específico do INSS – CEI:

**IN RFB nº 971, de 2009:**

*Art. 17. Considera-se:*

*I - cadastro, o banco de dados contendo as informações de identificação dos sujeitos passivos na Previdência Social;*

*II - matrícula, a identificação dos sujeitos passivos perante a Previdência Social, podendo ser o número do:*

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para empresas e equiparados a ele obrigados; ou*
- b) Cadastro Específico do INSS (CEI) para equiparados à empresa desobrigados da inscrição no CNPJ, obra de construção civil, produtor rural contribuinte individual, segurado especial, consórcio de produtores rurais, titular de cartório, adquirente de produção rural e empregador doméstico, nos termos do art. 19;*

*(...)*

*Art. 19. A inscrição ou a matrícula serão efetuadas, conforme o caso:*

*I - simultaneamente com a inscrição no CNPJ, para as pessoas jurídicas ou equiparados;*

*II - no CEI, no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, para o equiparado à empresa, quando for o caso, e obra de construção civil, sendo responsável pela matrícula:*

- a) o equiparado à empresa isenta de registro no CNPJ;*
- b) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção civil, pessoa física ou pessoa jurídica;*
- c) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total, observado o disposto no art. 27;*
- d) a empresa líder do consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em nome das empresas consorciadas; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)*

*(...)*

*i) o consórcio, no caso de contrato para execução de obra de construção civil mediante empreitada total celebrado em seu nome. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012)*

*(...)*

*Art. 24. A matrícula de obra de construção civil deverá ser efetuada por projeto, devendo incluir todas as obras nele previstas.*

(...)

**Art. 25. Estão dispensados de matrícula no CEI:**

*I - os serviços de construção civil, tais como os destacados no Anexo VII com a expressão "(SERVIÇO)" ou "(SERVIÇOS)", independentemente da forma de contratação;*

ANEXO VII

DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

(...)

**4322-3/02 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (SERVIÇO)**

*Esta Subclasse compreende:*

- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de;
- sistemas de refrigeração central, quando não realizados pelo fabricante;
- sistemas de ventilação mecânica controlada, inclusive exaustores;
- a instalação de sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto elétricos.

*Esta Subclasse não compreende:*

- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central, exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02).

13 Da transcrição acima, observa-se que, no caso de construção civil, a matrícula no CEI é exigida para a obra, tendo como responsável, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador de construção civil, a empresa construtora (quando contratada para execução de obra por empreitada total) ou a empresa líder de consórcio.

14 Em sua exposição, a consultante relata que as atividades por ela realizadas prescindem de matrícula no CEI. De fato, considerando a atividade por ela descrita como principal, pode-se constatar que o Anexo VII da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, em consonância com o CNAE 2.0 (Seção F, Divisão 43 – Serviços especializados para construção), não descreve tal atividade como obra, mas como serviço de construção civil, estando o mesmo dispensado de matrícula no CEI, nos termos do art. 25, I, do citado ato normativo.

15 No entanto, tal dispensa não afasta a sujeição da empresa ao regime de substituição em comento, uma vez que essa sujeição se dá em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE 2.0. Da leitura da Lei nº 12.546, de 2011, verifica-se que o objetivo da introdução do inciso IV ao seu art. 7º foi desonerar todas as empresas do setor de

construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0, sendo irrelevante o fato de a empresa ser ou não titular da obra no CEI.

16 Além disso, na contratação de empresas desoneradas pela Lei nº 12.546, de 2011, o percentual de retenção de contribuições previdenciárias será de 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme determinação do § 6º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011.

17 Assim, as empresas que tenham como atividade principal a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração aplicados a obras de construção civil, sujeitam-se, a partir de 1º de abril de 2013, à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta nos termos do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011, observando-se as regras contidas nos §§ 7º a 9º desse artigo, quais sejam:

17.1 as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula no CEI, caso da consulente, estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias no período de 01/04/2013 a 03/06/2013, nos termos da Medida Provisória nº 601, de 2012 (arts. 1º e 7º, III) e no período de 01/11/2013 a 31/12/2014, nos termos da Lei nº 12.844, de 2013 (arts. 13 e 49, II, “a”);

17.2 no período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado a essas empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.844, de 2013, que incluiu os §§ 7º a 10º ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção torna-se irretratável para todo o período;

17.3 no que se refere à retenção das contribuições previdenciárias, cabe registrar que é irrelevante a data de matrícula da obra para a qual as referidas empresas prestam serviços, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços;

17.4 por conseguinte, para os serviços prestados pelas empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0 e que não sejam responsáveis pela matrícula da obra, o percentual de retenção de contribuições previdenciárias será de 3,5% durante os períodos de sujeição ao regime instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, consoante os itens 17.1 e 17.2;

17.5 apenas as pessoas jurídicas construtoras responsáveis pela matrícula CEI encontram-se vinculadas à respectiva data da matrícula da obra para fins de sujeição ao regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011, conforme especifica seu art. 7º, § 9º.

18 Por fim, deve-se registrar que a conclusão aqui proferida em nada seria alterada se ainda pudesse ser aplicada a Instrução Normativa RFB n.º 740, de 2 de maio de 2007, em vigor na data da protocolização desta Consulta, mas derogada pelo advento da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, na parte que se refere aos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

## Conclusão

19 Diante do exposto e com base nos atos legais citados, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consultante o seguinte:

- 19.1 o fato de a pessoa jurídica executar serviços de construção civil dispensados de matrícula no CEI não afasta a sua sujeição ao regime de substituição das contribuições previdenciárias, vez que tal sujeição se dá tão somente em razão do enquadramento de sua atividade principal no CNAE;
- 19.2 as empresas prestadoras de serviços de construção civil relacionadas na Lei nº 12.546, de 2011, e que não são responsáveis pela matrícula no CEI, caso da consultante, estão submetidas à substituição das contribuições previdenciárias no período de 01/04/2013 a 03/06/2013, nos termos da Medida Provisória nº 601, de 2012 (arts. 1º e 7º, III) e no período de 01/11/2013 a 31/12/2014, nos termos da Lei nº 12.844, de 2013 (arts. 13 e 49, II, “a”);
- 19.3 no período de 04/06/2013 a 31/10/2013, é facultado a essas empresas a sujeição ao regime substitutivo previsto na Lei nº 12.546, de 2011, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.844, de 2013, que incluiu os §§ 7º a 10º ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Entretanto, uma vez escolhida a sistemática de substituição das contribuições previdenciárias, a opção torna-se irretratável para todo o período;
- 19.4 no que se refere à retenção das contribuições previdenciárias, cabe registrar que é irrelevante a data de matrícula da obra para a qual as referidas empresas prestam serviços, devendo ser observada tão somente a data de prestação dos serviços;
- 19.5 por conseguinte, para os serviços prestados pelas empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 do CNAE 2.0 e que não sejam responsáveis pela matrícula da obra, o percentual de retenção de contribuições previdenciárias será de 3,5% durante os períodos de sujeição ao regime instituído pela Lei nº 12.546, de 2011.

Assinado digitalmente por  
KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente por  
LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente por  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da RFB-Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por  
MIRZA MENDES REIS  
Auditora- Fiscal da RFB – Coordenadora da Copen

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente por  
FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral da Cosit